

## **PROJETO DE LEI Nº , 2017**

**( Do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial - REAP de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País.

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** É instituído o Regime Especial de Atualização Patrimonial - REAP para declaração voluntária de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País, nos termos e condições desta Lei.

**§ 1º** O REAP aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2016 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de bens móveis ou imóveis ou cessão de direito de imóveis em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2015, ainda que, nessa data, não possuam título de propriedade de bens e direitos.

**§ 2º** Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, atualizarem ou retificarem a declaração incorreta referente a bens móveis ou imóveis ou cessões de direitos de bens imóveis, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O REAP aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2016.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei os bens ou cessões de direito sobre móveis, ou imóveis, declarados com omissão ou incorreção ou com valores desatualizados, em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2016, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

Art. 3º O REAP aplica-se a todos os bens móveis ou imóveis ou cessões de direito de imóveis de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2016, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção ou com valores desatualizados em relação a dados essenciais, como bens móveis ou imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis.

Art. 4º Para adesão ao REAP, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2016 a serem regularizados, com o respectivo valor em real.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o **caput** deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III - o valor, em real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao REAP deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2015 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens imóveis no exterior relativa ao ano-calendário de 2016 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 4º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao REAP obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 6º que ampararam a declaração de adesão ao REAP e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 5º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos bens ou cessões de direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o **caput** deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2016, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao REAP.

§ 6º Para fins da declaração prevista no **caput**, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado apurado;

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos bens ou cessões de direitos sujeitos à regularização prevista no **caput** do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2016, ainda que nessa data não exista título de propriedade, na forma do inciso II do **caput** e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, vigente em 31 de dezembro de 2016, incidindo a alíquota de um por cento para:

- I- Os bens móveis ou imóveis que o declarante se manifestar por atualizar exclusivamente pela atualização monetária contada a partir da data de aquisição;
- II- Os móveis ou imóveis que o declarante se manifestar por atualizar pelo valor real do imóvel;

§ 1º A arrecadação referida no **caput** será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

§ 3º A regularização dos bens e o pagamento dos tributos na forma deste artigo implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de

setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§ 4º A remissão e a redução das multas previstas no § 3º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 5º A opção pelo REAP dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o **caput**.

§ 6º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 7º A opção pelo REAP e o pagamento do imposto na forma do **caput** importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao REAP poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no REAP implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional (CMN), ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do REAP a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao REAP com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

**Art. 8º** Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata a presente Lei

**Art. 9º** Será excluído do REAP o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos bens móveis, imóveis ou cessões de direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei ou aos documentos previstos no § 6º do art. 4º.

**§ 1º** Em caso de exclusão do REAP, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

**§ 2º** Na hipótese de exclusão do contribuinte do REAP, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

**Art. 10.** O disposto nesta Lei será regulamentado pela RFB, no âmbito de suas competências.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Desde a década de 90, os valores dos bens móveis e imóveis declarados no imposto de renda não são atualizados, acarretando uma defasagem real entre o patrimônio efetivo do contribuinte e realmente declarado.

Tal defasagem acarreta uma série de problemas para os contribuintes, que muitas vezes necessitam apresentar os valores reais dos seus bens junto a instituições financeiras e estão impossibilitados, sob pena de cometerem fraude.

Além disso, ao fixar a alíquota de 1% para a atualização do valor, tal medida será importante para a arrecadação tributária, visto que dezenas de milhares de contribuintes estão nesta situação e necessitam atualizar o valor dos seus bens.

Contamos com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, abril de 2017.

**LUIZ CARLOS HAULY**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PSDB-PR**